

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
252/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Star FM Manteigas* e respetiva denominação para *M80 Manteigas*

Lisboa
13 de novembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 252/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Star FM Manteigas* e respetiva denominação para *M80 Manteigas*

1. Pedido

- 1.1** A 28 de junho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Star FM Manteigas*, de generalista para temático musical, bem como a consequente alteração de denominação para *M80 Manteigas*.
- 1.2** A Requerente solicita a alteração do seu projeto visando o estabelecimento de uma parceria com o serviço de programas “M80”, requerendo igualmente a exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música recente.
- 1.3** O operador Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Manteigas, frequência 104,4-MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Star FM Manteigas*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 22/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011.
- 1.4** O serviço de programas “M80 Rádio”, com o qual a Requerente pretende estabelecer uma parceria, é disponibilizado pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura regional do sul do país, desde 10 de julho de 1990, com uma classificação de temática musical aprovada pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013.

2. Análise e fundamentação

- 2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programa quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação de projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 2.4** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- 2.5.1** Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses;
 - 2.5.2** Identificação dos meios humanos afetos ao serviço de programas; e
 - 2.5.3** Estatuto editorial.
- 2.6** Atendendo ao artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, a Requerente manifesta a sua vontade de manter as oito horas de programação própria, apesar da atualização das grelhas de programação, que terão um maior predomínio nos conteúdos musicais e o fim dos noticiários locais.
- 2.7** Segundo a Requerente «(o)s ouvintes não procuram as emissões da “M80 Manteigas” para ter acesso à informação, uma vez que hoje em dia têm a mesma à disposição através de jornais digitais e sites de informação local».
- 2.8** A Requerente afirma que «(o) serviço de programas “M80 Manteigas” assentará numa locução com um estilo simpático (...), em que os locutores assegurarão com as suas intervenções uma proximidade com o auditório local, cumprindo com as obrigações de programação própria».

- 2.9** O operador reforça essa ideia referindo que «(t)odos os animadores estão sensibilizados para a necessidade de comunicarem informações e apontamentos dirigidos ao auditório local».
- 2.10** Ainda segundo a Requerente pretendem «(s)er uma rádio musical que esteja nas preferências dos ouvintes com idade entre 35 e 59 anos que querem música confortável e descontraída [...]».
- 2.11** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação de projeto apenas pode ocorrer *dois anos após atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação*. A atribuição da licença ocorreu há mais de dois anos, não tendo ocorrido qualquer cessão. A última modificação de projeto da requerente foi autorizada pela Deliberação 15/AUT-R/2010, datada de 4 de novembro, estando, por conseguinte, o requisito temporal quanto à alteração de projeto, preenchido.
- 2.12** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «(o) pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.13** De acordo com a Requerente, a alteração pretendida possibilitará a manutenção da parceria com a M80, «compatibilizando a parceria com uma produção diária de pelo menos 8 horas de programação própria».
- 2.14** Quanto às linhas gerais de programação do serviço de programas “M80 Manteigas”, este é apresentado como serviço temático musical, cuja «programação consistirá numa grande variedade de músicas portuguesas e internacionais dos anos 70, 80, 90 e de 2000-2009 dirigida a ouvintes de ambos os sexos [...]».
- 2.15** Face ao conteúdo programático proposto, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, ns.º 1 e 3, e artigos 12.º a 32.º todos da Lei da Rádio).
- 2.16** Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».
- 2.17** A Requerente pretende, com a presente alteração, assegurar o respeito pelas exigências decorrentes do artigo 11.º, n.º 1, quanto à necessidade de identidade de tipologia entre os serviços de programas parceiros, sendo que, em concreto, mantém um formato similar ao já atualmente prosseguido, referindo que, pese embora a ausência de serviços noticiosos,

- assegurará a divulgação de «assuntos de interesse geral para quem vive nesta zona», desde notícias sobre o tempo, informações mais específicas e atuais, bem como informação musical.
- 2.18** Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, visto, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.
- 2.19** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música recente, uma vez que a sua emissão se baseia em música das últimas quatro décadas.
- 2.20** Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Lei da Rádio a obrigação de difusão de música recente não é aplicável *aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano*, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão da Requerente.
- 2.21** A requerente compromete-se a cumprir com as disposições legais relativa às quotas de música portuguesa, de acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, que estipula uma quota mínima variável de 25% a 40%.
- 2.22** Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado *M80 Manteigas*.
- 2.23** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *M80 Manteigas*. Prevê o n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, «(o)s serviços de programas devem indicar a sua denominação [...] pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria».
- 2.24** Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca a favor de Rádio Comercial, S.A., tendo a Requerente junto ao processo declaração de autorização para utilização da marca *M80*, subscrita pela respetiva titular.
- 2.25** Complementarmente, refira-se que foi ainda solicitada à ERC autorização prévia para modificação de projeto e de classificação dos serviços de programas *Star FM Valongo* para *M80 Valongo*, *M80 Penalva do Castelo*, *Star FM Sabugal* para *M80 Sabugal*, *M80 Vila Real*, no sentido da viabilização da constituição de parceria nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio. Foi, ainda, solicitada a alteração de projeto e de classificação para constituição de uma associação, ao

abrigo do artigo 10.º da Lei da Rádio, dos serviços de programas *M80 Rádio*, *M80 Minho*, *M80 Coimbra*, *M80 Leiria*, *M80 Porto* e *M80 Aveiro* obedecendo assim, ao número máximo de seis serviços de programas associados.

3. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar ao operador Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação disponibilizado pelo serviço de programas *M80 Manteigas*, de generalista para temático musical, isentando da quota de música portuguesa recente, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Rádio e a integrar uma parceria de rádios temática designada «M80», nos termos requeridos.

A Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda., fica desde já notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *M80 Manteigas*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio, salientando a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço de divulgação de informação de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período de programação própria.

Lisboa, 13 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes